PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0149112-50.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NILZA VEIGA DO ROSARIO Advogado (s): HAMILTON VEIGA DO ROSARIO, CAMILA SEARA DUARTE ACORDÃO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DE SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA REVISÃO. DIREITO A EOUIPARAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, em face de sentenca que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte a apelada, em razão do óbito de seu cônjuge, servidor público do Estado da Bahia. 2. Em suas razões recursais, o Estado da Bahia sustentou, a prescrição do fundo de direito. Contudo, a temática desenvolvida nestes autos não compreende a edição de ato único, mas a percepção contínua de vantagem pecuniária, aplica-se apenas a prescrição quinquenal de trato sucessivo. 3. A apelada é viúva de servidor público do estado da Bahia, falecido em 1997, vem percebendo a pensão por morte desde o falecimento do cônjuge, postula a incorporação dos reajustes posteriores que venha a ser aplicada aos demais servidores. 4. A Lei Estadual n.º 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante aos milicianos inativos, assim como aos pensionistas, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. 5. Face a sucumbência, majoram-se os honorários para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0149112-50.2008.8.05.0001, em que figuram como parte Apelante o Estado da Bahia Apelada, NILZA VEIGA DO ROSÁRIO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, pelas razões alinhadas no voto da Relatora. Sala de Sessões, 12 de março de 2024. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Negou-se provimento. Por unanimidade. Realizou sustentação oral Dr. Hamilton Veiga do Rosário. Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0149112-50.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NILZA VEIGA DO ROSARIO Advogado (s): HAMILTON VEIGA DO ROSARIO, CAMILA SEARA DUARTE RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte a apelada, em razão do óbito de seu cônjuge, servidor público do Estado da Bahia, nos seguintes termos: "Ex positis, acolho parcialmente a preliminar de mérito suscitada, julgo procedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, do CPC/15, para determinar que o réu revise o valor da pensão da parte autora, a ser paga em paridade com o quanto o ex servidor perceberia se vivo estivesse, respeitando todos os reajustes da remuneração. Condeno o réu, ainda, no pagamento da diferença das pensões vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente pelo INPC desde o dia em que cada parcela deveria ter sido adimplida e com juros de mora desde a citação, correspondentes a 1% ao mês até a vigência da Lei n.º 11.960/2009 e, quanto ao período posterior, conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança. Condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, com fulcro no art. 85, 8 2.º, do CPC,

considerando o local da prestação do serviço, o zelo do profissional e a baixa complexidade da causa, em que pese sua importância. Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, conforme previsão expressa no art. 10, inciso IV da Lei Estadual n.º 12.373/2011." Em suas razões (ID 47750347), o ente público apelante sustentou em suma que a prescrição do fundo de direito, invocou o princípio da irretroatividade das leis, ressaltando os conceitos de ato jurídico perfeito e direito adquirido e reiterando a impossibilidade de alteração do nível de gratificação já incorporada aos proventos de inatividade, e prequestionando a matéria arquida, encerrou pugnando pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença recorrida. Contrarrazões (ID 47750351). Com este sucinto relato, nos termos do art. 931 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, I). É o relatório. Salvador, 06 de fevereiro de 2024. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0149112-50.2008.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: NILZA VEIGA DO ROSARIO Advogado (s): HAMILTON VEIGA DO ROSARIO, CAMILA SEARA DUARTE VOTO 1. Requisitos de admissibilidade: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Do mérito: Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Bahia, em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de pensão por morte a apelada, em razão do óbito de seu cônjuge, servidor público do Estado da Bahia, nos seguintes termos: Por todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora para determinar que a parte ré revise a sua pensão por morte, para efeito de perceber a esse título o mesmo valor dos vencimentos de cargo que ocupava o seu marido quando na ativa, o que deve ser feito a partir da publicação desta sentença, sendo devido a diferença dos benefícios retroativos aos últimos cinco anos, devendo ser atualizada anualmente com base no INPC ou outro índice que venha ser substituído por lei, cujas prestações vencidas devem ser pagas em uma única prestação e as vincendas pagas mês a mês, nos termos da lei, extinguindo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Da prescrição de fundo do direito: Em suas razões recursais, o Estado da Bahia sustentou, em caráter preambular, a prescrição do fundo de direito, contando o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a percepção do benefício e o ajuizamento do presente feito. Contudo, diversamente do quanto afirmado pelo recorrente, a temática desenvolvida nestes autos não compreende a edição de ato único, mas a percepção contínua de vantagem pecuniária. Assim, cabível apenas a incidência da prescrição quinquenal atinente às relações de trato sucessivo, abordada na súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquenio anterior a propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13.283). 2.3. Da Revisão do Benefício: Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a apelada é viúva de servidor público do estado da Bahia, falecido em 1997, postula a incorporação dos reajustes posteriores que venha a ser aplicada aos demais servidores, devendo a condenação ser retroativa respeitando-se a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros e correções. A jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça desvinculou as

alterações normativas inauguradas pela Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, no que toca à inaplicabilidade da supressão da regra de paridade entre servidores ativos e inativos, tendo em vista que, a partir da EC n.º 18/98, os militares deixaram de figurar no rol dos servidores públicos, cabendo-se-lhes, por conseguinte, disciplina normativa específica e desatrelada do funcionalismo civil. A propósito, transcrevemse os dispositivos insertos pelas emendas constitucionais, bem como a regra específica dos militares quanto ao ingresso na inatividade: EC 20/98, Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]"Art. 42

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8.º; do art. 40, § 9.º; e do art. 142, §§ 2.º e 3.º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3.º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2.º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7.º e 8.º."(grifos aditados) EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]"Art.

......§ 2.º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal."(NR) (grifos aditados) CF/88, Art. 142 [...] § 3.º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifos aditados). Considerando os princípios hermenêuticos, deve-se ressaltar que o texto normativo não contém palavras ou expressões desnecessárias, razão pela qual se reconhece a disparidade entre o regime jurídico funcional e também previdenciário entre os servidores públicos civis e os militares, sendo forçoso reconhecer que as regras de transição previstas nas ECs n.º 47/2005 e n.º 41/2003 destinamse unicamente aos servidores públicos civis, afastando-se, por conseguinte, a situação dos policiais militares e respectivos pensionistas, para os quais remanesce o direito à paridade entre atividade e inatividade, independentemente da data em que se deu a transferência para a reserva remunerada ou a concessão da pensão por morte. Nesse passo, cabe ainda destacar a redação da Constituição do Estado da Bahia tangente ao regime de inatividade dos Policiais Militares, in verbis: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 — Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. De igual sorte, a Lei Estadual n.º 7990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) garante

aos milicianos inativos, a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade. Lei n.º 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Por tais razões, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. 3. Conclusão: Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Face a sucumbência, majoram-se os honorários para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Salvador, 12 de março de 2024. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora JG19